



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Ipumirim

Rua Bento Gonçalves, 143 - Bairro: Centro - CEP: 89790-000 - Fone: (49) 3521-8307 - Email:
ipumirim.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000228-94.2023.8.24.0047/SC

AUTOR: VILSO ANTONIO FORTUNATO

RÉU: BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

VILSON ANTÔNIO FORTUNATO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e liminar em tutela de urgência contra BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, cujo objeto é a reparação por danos morais em virtude de inscrição alegadamente indevida no cadastro dos não pagadores.

Requeru, por fim, a) deferimento da liminar em tutela de urgência para determinar que o réu exclua seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA); b) a total procedência dos pedidos iniciais para confirmar a tutela de urgência se concedida, determinando a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes; e, sucessivamente, requer a condenação da acionada ao pagamento de danos morais em favor do autor na importância não inferior de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (evento 1).

Pelo juízo, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora; a inversão do ônus da prova; e, a tutela antecipada para determinar a baixa da inscrição do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito (evento 13).

Distribuído o agravo de instrumento n. 50172207720238240000 (evento 24).

A requerida, por sua vez, alegou que negativou o nome do autor em razão de pagamentos intempestivos do contrato de financiamento e decorre de exercício regular do seu direito enquanto credora que não recebeu a contraprestação pelo crédito ora cedido. Acresce que a época em que o autor aduz ter tido seu nome negativado, seu nome já estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que afastaria o direito à indenização (evento 25).

Proferida decisão no agravo de instrumento n. 50172207720238240000, a qual negou o efeito suspensivo (evento 31).

O autor apresentou réplica (evento 32).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que é desnecessária a produção de provas em audiência ante a prova documental existente nos autos, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se, da mesma forma, a integral aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, em conformidade ao entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, constantes na Lei 8.078/90.

Da responsabilidade civil

A parte autora requereu, na exordial, a condenação da parte ré em danos morais, visando ressarcir o abalo interno sofrido em virtude de manutenção indevida de seu nome no rol dos não pagadores.

No que tange à procedência do pedido de indenização por danos morais, é ressabido que são imprescindíveis os seguintes requisitos: a ilicitude do ato; a culpa; o dano e o nexo de causalidade entre o dano e fato.

Em conformidade ao CDC, tem-se que a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a demonstração da culpa para a lide disposta nestes autos.

Nesse contexto, reza o artigo 14 do CDC: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*".

Definida a responsabilidade objetiva aplicada ao caso em voga, o caminho a ser tomado é o da análise dos demais pressupostos.

Da ilicitude do ato

No caso em exame, é incontroversa a inscrição do nome da parte autora, por parte da ré, no cadastro dos devedores. Além disso, a restrição está devidamente demonstrada nos autos (evento 1, APRES DOC11).

Narrou-se na inicial que essa inscrição foi originada pela cobrança indevida de uma dívida já paga, conforme o comprovante de pagamento anexo (evento 1, APRES DOC14).

Por esse motivo, a parte autora requereu a prestação jurisdicional para ser indenizada pelo abalo moral sofrido.

Na contestação, a parte ré argumenta que a negativação discutida nos autos decorre de exercício regular do seu direito por não receber a contraprestação pelo crédito cedido, sendo responsabilidade da parte autora realizar o pagamento conforme contrato firmado entre as partes. Acrescenta que a parte demandante não efetuou os pagamentos de maneira regular e tempestiva.

Ainda na peça contestatória a reclamada aduz que a parcela com vencimento em 19/09/2022 foi paga com quase um mês de atraso, e o referido atraso pode ser verificado em outras prestações do contrato.

Contudo, isso não é o objeto da presente demanda.

A parcela em que reside o litígio teve vencimento em 19/10/2022, e foi paga, ainda que com atraso, em 22/10/2022, com acréscimo de juros de mora conforme evidenciado no extrato fornecido pela requerida (evento 25, EXT4) e no comprovante de pagamento já mencionado (evento 1, APRES DOC14).

Do mesmo modo, a juntada do extrato bancário contínuo dos meses de outubro e novembro de 2022 reforça que o pagamento foi realizado sem qualquer estorno por parte da instituição financeira, ficando evidente a inexistência do débito.

Nesse diapasão, a reclamada levantou outras teses jurídicas, mas abordou os questionamentos de forma genérica, principalmente no que toca à licitude da inscrição do nome da parte autora no rol dos devedores.

Entretanto, os elementos que colacionou aos autos não são aptos a demonstrar a pendência financeira e a ausência de pagamento, o que poderia facilmente ser feito por meio de prova documental.

Registre-se que a carência de prova aqui mencionada refere-se tão somente a fatos cuja comprovação dependia de documentos, os quais devem ser trazidos aos autos juntamente com a petição inicial e contestação, consoante dispõe o artigo 434, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo por inexistente a dívida, fica evidenciada a ilicitude da parte ré em inscrever a parte autora no cadastro dos não-pagadores.

Em casos análogos, já decidiu a Suprema Corte Catarinense:

Comete ilícito civil indenizável quem indevidamente promove a inserção de qualquer dado pessoal ou empresarial (nome, CPF, RG, CNPJ) em bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e Cadin, a ponto de causar prejuízos na órbita extrapatrimonial, os quais, nesta hipótese, prescindem de prova porquanto presumidos. [...] Apelação Cível n. 2007.049284-0, de São José. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM PERMANÊNCIA DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 2008.03234.

Pelo demonstrado, resta cristalina a ilicitude da atitude da parte requerida.

Dano moral

Cediço que é cabível a condenação em danos morais diante da negatificação do nome da autora. Isso porque o dano, nesse caso, independe de prova, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, que brota do próprio fato, de maneira a pôr a vítima sob a chancela do Judiciário para refazer-se da ofensa moral, adicionando ao seu patrimônio a correspondente indenização.

Indiscutível, portanto, que a autora foi alvo de negatificação indevida.

Entretanto, para fins de configuração de dano moral indenizável, além da inscrição considerada indevida, na época dessa inscrição não pode haver outra prenotação legítima, a teor da Súmula 385 do STJ, *in verbis*:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Além disso, a jurisprudência também tem se inclinado a julgar improcedentes os pedidos de danos morais decorrentes de negatificação em face de devedores contumazes, quais sejam aqueles que recorrentemente deixam de pagar os seus débitos junto aos credores e por isso mesmo possuem diversos registros desabonadores junto aos cadastros de inadimplentes.

A propósito, veja-se recente decisão do e. TJSC:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. HISTÓRICO DE RESTRIÇÕES PREEXISTENTES JÁ BAIXADAS E POSTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ. DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

REITERADA. DANO MORAL QUE DEVE SERVIR PARA COMPENSAR LESÃO INJUSTA. CIRCUNSTÂNCIAS DESCARACTERIZADORAS DO DANO. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, C/C ART. 86, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. "Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha definido que não revela abalo anímico a anotação irregular do nome do consumidor em cadastro restritivo diante de prévia inscrição (Súmula n. 385), igualmente é incapaz de sofrer danos morais o devedor contumaz, que não nutre cuidado pelo bom nome, vendo-o objeto de inúmeras negativas, ainda que posteriores àquela impugnada. Em situações assim, em que revelada a falta de zelo com a própria imagem e honra, inexistente o abalo ao crédito justificador dos danos morais" (TJSC, Apelação n. 5003268-44.2020.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 31-05-2022). (TJSC, Apelação n. 5014057-09.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 09-03-2023).

E no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E/OU DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DISCUSSÃO LIMITADA A NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. GRANDE QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS. DEVEDOR CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5005199-70.2019.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-10-2022).

A indenização visa salvaguardar a reputação da vítima dos efeitos que a anotação nos cadastros negativos provoca ao direito de crédito. E, quando preexistente inscrição, tem-se pela inoccorrência desse abalo, porquanto o nome já é conhecido pela inadimplência, não sendo, a anotação mais recente, causa de novos danos.

Especificamente no caso, segundo extrato do SCPC (evento 25, OUT10) a autora teve 19 registros desabonadores inscritos entre os anos de 2019 e 2023, o que segundo os precedentes já mencionados, afasta o dever em indenizar.

Assim, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos indicados na negativação constante no evento 1, APRES DOC11.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente (considerando o proveito econômico obtido e aquele esperado nos pedidos iniciais), condeno ambas as partes, na proporção de 80% pelo autor e 20% pelo réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, garantido o valor mínimo de R\$ 400,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação (art. 1.009, CPC), intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, CPC).

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as cautelas de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário do julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM BORGES DOS REIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052885076v5** e do código CRC **886d7a1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM BORGES DOS REIS
Data e Hora: 30/1/2024, às 19:20:55

5000228-94.2023.8.24.0047